



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 3745.3344

Volume 115 • Número 7 • São Paulo, terça-feira, 11 de janeiro de 2005

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 970, DE 10 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de lei Complementar nº 4/2004, do deputado Rodrigo Garcia - PFL)

Dá nova redação e acrescenta incisos e parágrafos a dispositivos da Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - vetado.

Artigo 2º - Acrescente-se aos dispositivos adiante enumerados da Lei Complementar nº 939, de 3 de abril de 2003, os incisos e parágrafos seguintes:

I - vetado.

II - ao artigo 5º, o inciso IX:

“Artigo 5º -

IX - o não encaminhamento ao Ministério Público, por parte da administração tributária, de representação para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária enquanto não proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência do crédito tributário correspondente.”

III - ao artigo 22, incisos XIX e XX:

“Artigo 22 -

XIX - a Federação das Empresas de Transporte de Carga do Estado de São Paulo - FETCESP;

XX - a Diretoria Executiva da Administração Tributária da Secretaria da Fazenda - DEAT.”

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 10 de janeiro de 2005

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Araldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de janeiro de 2005.

LEI COMPLEMENTAR Nº 971, DE 10 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de lei Complementar nº 19/2003, do deputado Pedro Tobias - PSDB)

Altera a redação de dispositivo da Lei Complementar nº 846, de 4/6/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - O inciso IV do artigo 8º da Lei Complementar nº 846, de 4 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 8º -

IV - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, e usuários do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, no caso das organizações sociais da saúde.” (NR)

Artigo 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 10 de janeiro de 2005

GERALDO ALCKMIN

Luiz Roberto Barradas Barata

Secretário da Saúde

Araldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de janeiro de 2005.

Leis

LEI Nº 11.827, DE 10 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de lei nº 199/2004, do deputado Vinícius Camarinha-PSB)

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro de Apoio à Criança e Adolescente de Marília - CACAM, com sede em Marília.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2005

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Araldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de janeiro de 2005.

Veto Total

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 95/2003

A-nº 002/2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 95, de 2003, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 26.167.

De iniciativa parlamentar, o projeto dá nova redação a preceitos da Lei nº 11.023, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a reserva para policiais civis e militares, de 4% (quatro por cento) dos imóveis populares a serem comercializados.

A medida aumenta o percentual dessa reserva para 6% (seis por cento), e estende o benefício aos integrantes das guardas municipais.

Embora reconheça os elevados propósitos de seu autor, vejo-me compelido a negar sanção à proposição, pelos motivos que passo a expor.

Permito-me salientar, de início, que a política habitacional desenvolvida pelo Governo tem em mira, precipuamente, atender à população carente, como é de rigor.

A Lei nº 11.023, de 28 de dezembro de 2001, ao estabelecer percentual de reserva para policiais civis e militares, levou em conta a natureza peculiar das atribuições cometidas aos integrantes das respectivas Corporações, circunstância que justifica o tratamento diferenciado.

Nessa linha, a inclusão de outras categorias de servidores não pode se afastar dos critérios que informam a política habitacional, sob pena de ofensa ao princípio de isonomia.

Com esse espírito, estou sancionando, nesta oportunidade, o Projeto de lei nº 1.150/2003, que estende aos Agentes de Segurança Penitenciária e aos Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, a mesma reserva antes restrita aos policiais.

Não é, entretanto, o que ocorre com o projeto em exame.

De fato, cumpre destacar, nessa linha de raciocínio, que os integrantes das guardas municipais não mantêm qualquer vínculo funcional com o Estado, podendo o benefício em causa ser concretizado mediante programas habitacionais desenvolvidos na esfera dos municípios, não se justificando, em consequência, o tratamento especial preconizado, nem a majoração do percentual.

Acresce considerar, em remate, que os valorosos componentes das guardas municipais sempre poderão participar dos programas habitacionais implementados pelo Governo do Estado, em igualdade de condições com os demais segmentos da população, tendo em vista o direito à moradia inscrito no artigo 6º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000.

Expostas as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 95, de 2004, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de janeiro de 2005.

VETO TOTAL

AO PROJETO DE LEI Nº 435/2004

A-nº 003/2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 435, de 2004, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 26.165.

De iniciativa parlamentar, a proposição proíbe a produção e a comercialização de captadores iônico-radioativos em sistemas de proteção contra descargas atmosféricas instalados em estruturas de edificações públicas, comerciais, industriais, agrícolas ou residências e dispõe sobre o seu adequado recolhimento.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

Comporta registrar, inicialmente, que o tema versado no projeto diz respeito a substâncias radioativas e à exploração da industrialização e do comércio de minérios nucleares e seus derivados, estando sujeito, portanto, ao domínio administrativo exclusivo do Poder Central e à competência legislativa privativa da União, segundo defluiu dos artigos 21, inciso XXIII, e 22, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Neste sentido, consolidando o trato da matéria, o texto constitucional declara constituir monopólio da União as atividades ligadas à industrialização e ao comércio de minérios e metais nucleares e seus derivados, bem como preserva para a lei federal a normatização dos assuntos que lhes são correlatos, inclusive o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional (artigo 177, inciso V e parágrafos, da Constituição Federal).

Recepcionada pela Constituição, a Lei federal nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, no artigo 1º, inciso II, já consagra esse monopólio, tendo criado a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, órgão executivo ao qual foi atribuída a incumbência de baixar normas gerais sobre substâncias radioativas.

No exercício dessa prerrogativa, a Comissão citada editou a Resolução nº 4, de 19 de abril de 1989, proibindo “a utilização de material radioativo em pára-raios” e determinando que o “material radioativo remanescente dos pára-raios” fosse “imediatamente recolhido à CNEN”.

Verifica-se, portanto, que a matéria enfocada no projeto está disciplinada por normas federais, como é mesmo necessário diante da abrangência dos interesses cogitados, e, ademais, intervém em área reservada à competência legiferante privativa da União.

Deve ser ressaltado, ainda, que a Secretaria do Meio Ambiente manifestou-se contrariamente à medida, enfatizando caber à referida Comissão Nacional de Energia Nuclear tratar de assuntos relativos à radioatividade, de acordo com suas atribuições institucionais.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 435, de 2004, e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de janeiro de 2005.

VETO TOTAL

AO PROJETO DE LEI Nº 679/2002

A-nº 004/2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 679, de 2002, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 26.157.

De iniciativa parlamentar, a proposição cria o Programa de Saúde do Adolescente, conceitua seus beneficiários, define suas áreas de atuação e traça regras correlatas voltadas à sua implantação.

Não obstante os elevados desígnios do legislador, realçados na justificativa que acompanha a proposta, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas.

Comporta notar que se tratando de programa administrativo e, portanto, de questão ligada primordialmente à função constitucional deferida ao Poder

Executivo, sua instituição por via legislativa não guarda a necessária concordância com as imposições decorrentes do princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, “caput”, da Constituição Estadual.

Tais imposições, provindas do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, acham-se, de fato, refletidas no artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado, que afirma a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre matéria de cunho administrativo, declarando competir-lhe, com exclusividade, exercer a direção superior da administração estadual, auxiliado pelos Secretários de Estado, bem como praticar os demais atos de administração.

É, pois, no campo dessa competência privativa que se insere a instituição de programas administrativos, que deve levar em conta aspectos de ordem técnica e operacional, a serem avaliados segundo critérios próprios de planejamento deferidos ao Poder Executivo no exercício precípua da função de administrar.

Deve ser ressaltado, ainda, que a Secretaria da Saúde, manifestando opinião contrária ao projeto, esclareceu que já existe o Programa de Atenção Integral à Saúde do Adolescente e que o atendimento à saúde do adolescente é realizado em toda a rede pública e está suficientemente assegurado no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que lhe garante atenção integral e plena por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, mostrando-se desnecessária nova norma sobre o tema.

Observou, ademais, que a elaboração de regras e a coordenação de programas de saúde afetos ao SUS, no âmbito do Estado, compete à Pasta, conforme previsão expressa na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Expostas as razões que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 679, de 2002, e fazendo-as publicar no Diário Oficial do Estado, nos termos do disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição Estadual, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de janeiro de 2005.

VETO TOTAL

AO PROJETO DE LEI Nº 31/2002

A-nº 005/2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 31, de 2002, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 26.156.

De iniciativa parlamentar, o projeto institui o Selo Estadual de Qualidade de Produção de Mudas Citricas para os produtores que optarem pela utilização de proteção por telas ou estufas em seus viveiros.

A medida prevê que o selo, emitido pelo Estado, como garantia para atestar a diferença em relação às mudas de plantas produzidas no campo, poderá ser utilizado para fins comerciais, cabendo, ainda, aos órgãos públicos oferecerem o mesmo tratamento técnico, econômico e de vigilância ao produtor que optar pela produção de mudas em espaço aberto em campo.

Embora reconheça os louváveis intuídos que nortearam o legislador, não posso, todavia, dar assentimento à proposta, pelos motivos a seguir expostos.

Na esfera federal, foi editada a Lei nº 8.717, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política agrícola, estabelecendo, dentre outros objetivos, a atuação do Estado no planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar e suprir necessidades, com o objetivo de assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícolas, a regularidade do abastecimento interno, especialmente alimentar, e a redução das disparidades regionais.

Na esteira da legislação federal, adveio a Lei estadual nº 10.478, de 22 de dezembro de 1999, dispondo que a fiscalização, a inspeção e a execução das medidas e ações necessárias à defesa sanitária vegetal, exercidas sobre pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, serão realizadas sob o planejamento, orientação e controle da Coordenadoria de Defesa Agropecuária-CDA, órgão da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.